

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, altera as Resoluções TCE-PI nº 13/2011 e nº 32/2022 e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71 c/c o artigo 75 da Constituição Federal e pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

CONSIDERANDO a missão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de aprimorar a administração pública por meio do controle externo;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, boa-fé objetiva, cooperação, razoável duração do processo, racionalidade administrativa, efetividade, eficiência e economicidade, que devem orientar os processos de controle externo;

CONSIDERANDO a permanente necessidade de aprimorar a qualidade das deliberações do Tribunal;

CONSIDERANDO a importância de formular deliberações racionais, viáveis, claras, objetivas, que possam culminar em resultados efetivos para a administração pública ao menor custo possível;

CONSIDERANDO a importância do monitoramento do cumprimento das deliberações expedidas pelo Tribunal como forma de assegurar maior efetividade às ações de controle;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da atuação do TCE-PI às disposições contidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e

CONSIDERANDO o teor da Resolução-TCU nº 315, de 22 de abril de 2020, resolve:

RESOLVE:

Art. 1º A elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas observará o disposto nesta resolução.

Seção I Das Definições

Art. 2º Para efeito desta resolução, considera-se:



I - determinação: deliberação de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de providências concretas com a finalidade de prevenir irregularidade, impropriedade ou distorção, corrigi-las, remover seus efeitos ou abster-se de sua prática;

II - alerta: deliberação de natureza cominatória e preventiva que, sem fixar prazo, tem por finalidade compelir a adoção de medidas pelas autoridades e servidores com o poder-dever de sua implementação, quando, pelas circunstâncias, não for possível ou recomendada a expedição de determinação;

III - recomendação: deliberação de natureza enunciativa, de caráter colaborativo e pedagógico, que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo;

IV - ciência: deliberação de natureza declaratória e informativa que tem por finalidade a comunicação dos resultados de uma ação de controle a partes e interessados;

V - irregularidade: ato, comissivo ou omissivo, que caracterize ilegalidade, ilegitimidade, antieconomicidade ou qualquer infração à norma constitucional ou infraconstitucional de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, tais como fraudes, atos ilegais, omissão no dever de prestar contas e violações aos princípios de administração pública;

VI - impropriedade: falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário e outras que têm o potencial para conduzir à inobservância aos princípios de administração pública ou à infração de normas legais e regulamentares, tais como deficiências no controle interno, violações de cláusulas, abuso, imprudência, imperícia; e

VII - distorção: diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um item das demonstrações contábeis.

Seção II

Da Categorização e Justificação das Deliberações

Art. 3º As determinações, alertas, recomendações e ciências devem tratar de matéria inserida no âmbito das competências do Tribunal, refletir os fatos examinados no processo, identificar com precisão a unidade jurisdicionada destinatária das medidas e, tanto quanto possível, elencar os benefícios decorrentes de sua adoção, nos termos da Resolução TCE-PI nº 38, de 07 de dezembro de 2023.

Subseção I Das Determinações

Art. 4º As determinações devem ser formuladas para:

- I - interromper irregularidade ou impropriedade em curso ou remover seus efeitos;
- II - inibir a ocorrência de irregularidades ou impropriedades iminentes; ou
- III – corrigir distorções detectadas.

Art. 5º As determinações devem indicar a ação ou a abstenção necessárias e suficientes para alcance da finalidade do controle, sem adentrar em nível de detalhamento que restrinja a discricionariedade do gestor quanto à escolha dos meios de atuação, salvo se o caso exigir providência específica para o exato cumprimento da lei.

Parágrafo único. A parte dispositiva da decisão não deve conter complementos típicos da fundamentação, como a finalidade e os efeitos da providência a ser adotada pela unidade jurisdicionada.

Art. 6º As determinações devem observar, ainda, as seguintes exigências:

- I - conter prazo para cumprimento, salvo nos casos de obrigação de não fazer;
- II - indicar o critério constitucional, legal ou regulamentar infringido e a base normativa que legitima o TCE a expedir a deliberação; e
- III - possuir redação objetiva, clara, concisa, precisa e ordenada de maneira lógica.

§ 1º Excepcionalmente, as determinações poderão deixar de estabelecer prazo para o seu cumprimento, devendo, nessas situações, constar da proposta da unidade técnica e/ou dos fundamentos da respectiva decisão expressa manifestação acerca da forma e do momento em que ocorrerá o monitoramento;

§ 2º O monitoramento da determinação sem prazo definido, nos moldes do parágrafo anterior, poderá ser realizado em futuros processos de contas ou de fiscalização, ou ainda na forma do inciso II do art. 19 da Resolução TCE-PI nº 38/2023.

Art. 7º Não devem ser formuladas determinações para:

- I - reiteração de determinação anteriormente proferida pelo Tribunal, exceto no exame das contas, quando pode ser avaliada a conveniência de sua renovação;
- II - observância de normativos, legislação ou entendimentos consolidados pelo Tribunal, com finalidade meramente pedagógica;



III - implementação de mecanismos de controle interno, governança e gestão, exceto os exigidos por lei ou norma e que demandem implantação imediata;

IV - realização pelo controle interno, em processos de contas de gestão, de análises próprias de monitoramento das deliberações do Tribunal;

V - adoção de providências de mero impulso processual devidamente regulamentadas em normativos internos do Tribunal.

§ 1º Não devem ser objeto de determinação quaisquer situações que se enquadrem no inciso III do art. 2º.

§ 2º Excepcionalmente, nas situações em que não seja factível a implementação imediata das providências necessárias para prevenir, corrigir ou remover os efeitos de irregularidade, impropriedade ou distorção, a unidade técnica instrutiva poderá propor determinação, desde que devidamente fundamentadas as razões que justifiquem a necessidade da adoção da medida e consideradas eventuais razões apresentadas pelo gestor, nos termos do art. 13 desta Resolução, visando:

I - elaboração de plano de ação;

II - elaboração ou apresentação de estudos técnicos, indicadores, métricas, desenvolvimento de ações ou programas;

III - elaboração de normas visando a aspectos de aperfeiçoamento da gestão;

IV - análise de viabilidade de alternativas de gestão;

V - envidamento de esforços da unidade jurisdicionada com vistas ao aperfeiçoamento dos resultados de ações ou programas de governo, ainda que se almeje observância ou maior concretização dos princípios constitucionais que regem os atos da administração pública;

VI - requisição de informações;

VII - a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, nos termos do art. 85-A da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e da Resolução TCE-PI nº 10/2016, de 07 de abril de 2016.

§ 3º O plano de ação a que se refere o inciso I do parágrafo anterior deve conter, no mínimo, por deliberação:

I - as ações a serem tomadas;

II - os responsáveis pelas ações; e

III - os prazos para implementação.

§ 4º A elaboração do plano de ação ficará a cargo da unidade jurisdicionada responsável pelo objeto fiscalizado, ou por sua sucessora, na pessoa de seu gestor.

§ 5º Quando da elaboração do plano de ação, a unidade técnica instrutiva poderá esclarecer dúvidas e questionamentos do(s) responsável(eis) pelo objeto fiscalizado e



orientar o processo de construção para que atenda às necessidades do monitoramento e abranja medidas satisfatórias para solucionar os problemas identificados.

§ 6º A unidade jurisdicionada mencionada no § 4º deverá publicar o plano de ação no respectivo órgão de imprensa oficial, ou diário oficial, dentro do prazo previsto no acórdão.

Subseção II

Dos Alertas

Art. 8º Os Alertas serão expedidos quando, para fins do controle, for suficiente induzir a prevenção de situações futuras semelhantes, principalmente para evitar:

I - a repetição de irregularidade, impropriedade ou distorção; ou

II - a materialização de irregularidade ou impropriedade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para preveni-la, seja suficiente a comunicação ao destinatário.

Parágrafo único. É admitida a expedição de alertas de caráter geral, independentemente da avaliação do caso concreto, com vistas a reforçar o atendimento a normas ou a outros critérios relevantes aplicáveis a atividades de interesse das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Subseção III

Das Ciências

Art. 9º As ciências se destinam ao compartilhamento dos resultados das ações de controle para os eventuais interessados, jurisdicionados ou não, com vistas a:

I - compartilhar o conhecimento produzido;

II - reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado; ou

III - levar fatos ao conhecimento de outros órgãos e instituições de controle.

Subseção IV

Das Recomendações

Art. 10. As recomendações devem contribuir para o aperfeiçoamento da gestão e dos programas e ações de governo, em termos de economicidade, eficiência e efetividade, cabendo à unidade jurisdicionada avaliar a conveniência e a oportunidade de implementá-las.

§ 1º As recomendações devem se basear em critérios, tais como leis, regulamentos, boas práticas e técnicas de comparação (*benchmarks*), e, preferencialmente, atuar sobre a principal causa do problema quando tenha sido possível identificá-la.

§ 2º Para a formulação da proposta de recomendação deverão ser observados os seguintes pressupostos:

I - atuar diretamente nas causas do problema;

II - contribuir para que o tratamento das causas dos problemas agregue valor à unidade jurisdicionada, baixando custos, simplificando processos de trabalho, melhorando a qualidade e o volume dos serviços ou aprimorando a eficácia e os benefícios para a sociedade;

III - observar os requisitos de viabilidade prática, objetividade e motivação, indicando ações para cuja realização não haja obstáculos de ordem legal, financeira, operacional, temporal, de pessoal e outros que inviabilizem a implementação das medidas;

IV - apresentar boa relação custo-benefício e considerar as eventuais alternativas propostas pela unidade jurisdicionada; e

V - apontar oportunidades de melhoria relevantes, indicando o que pode ser feito e o resultado esperado, sem descrever aspectos procedimentais afetos à competência da unidade jurisdicionada.

Art. 11. Não devem ser formuladas recomendações genéricas e distantes da realidade prática da unidade jurisdicionada, em especial quando:

I - a complexidade do problema, em função de sua dimensão e da multiplicidade de suas causas, resultar em diagnóstico impreciso ou incompleto;

II - a comparação entre a situação existente e o critério não evidenciar discrepância significativa; ou

III - a medida pretendida estiver fundamentada em técnicas de comparação (*benchmarks*) ou boas práticas, sem a demonstração de que os fatores que conduzem ao resultado superior da situação paradigmática possam efetivamente ser implementados ou adaptados ao caso cujo desempenho se pretenda aprimorar.

Parágrafo único. As recomendações não devem se basear exclusivamente em critérios que contenham elevada carga de abstração teórica ou conceitos jurídicos indeterminados, permitindo enquadrar achados de múltiplas espécies ou ordens.

Seção III



Da Construção Participativa das Deliberações

Art. 12. A unidade técnica instrutiva pode oportunizar aos destinatários das deliberações a apresentação de comentários sobre as propostas de determinação e/ou recomendação, solicitando, em prazo compatível, informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas.

§ 1º A manifestação a que se refere o *caput* pode ser viabilizada mediante o envio do relatório preliminar da fiscalização ou da instrução que contenha as propostas de determinação ou recomendação.

§ 2º Não é recomendável a adoção da providência indicada no parágrafo anterior se:

I - as circunstâncias do processo permitirem antecipar a possível proposta de encaminhamento, facultando à unidade jurisdicionada manifestar-se sobre as informações previstas no *caput* na etapa de contraditório ou na reunião de encerramento dos trabalhos; ou

II - o prévio conhecimento da proposta pelos gestores colocar em risco o alcance dos objetivos da ação de controle.

Art. 13. Caso seja oportunizado aos destinatários das deliberações a apresentação de comentários sobre a proposta de encaminhamentos, nos termos do *caput* do art. 12, a redação final das proposições deve considerar eventuais manifestações tempestivas das unidades jurisdicionadas e, em especial, justificar a manutenção das propostas preliminares caso apresentadas consequências negativas ou soluções de melhor custo-benefício.

Seção IV

Da Racionalização das Deliberações

Art. 14. As determinações, alertas, recomendações e ciências, ainda que atendam, em tese, às exigências previstas na Seção II, serão expedidas apenas quando imprescindíveis às finalidades do controle e para as deficiências identificadas que, se não tratadas, comprometam a gestão.

Parágrafo único. Entre outras hipóteses decorrentes da diretriz fixada no *caput*, o Tribunal poderá dispensar a formulação de deliberações se:

I - a unidade jurisdicionada, por meio de declaração emitida por gestor máximo ou outro instrumento cabível, houver se comprometido, formalmente, a adotar as medidas

preventivas ou corretivas, ou, ainda, estiverem em estudo outros aprimoramentos capazes de proporcionar os resultados práticos pretendidos com o encaminhamento formulado;

II - a situação não exigir urgência no tratamento, for de menor gravidade e for favorável a tendência de que se resolva sem a imposição de medidas pelo Tribunal, notadamente em decorrência de nova regulamentação da matéria, de reestruturação administrativa da unidade, do aperfeiçoamento dos controles internos ou de outros fatores que evidenciem um contexto institucional superveniente capaz de inibir a ocorrência ou reiteração da irregularidade, impropriedade ou distorção, ou de produzir os aprimoramentos desejados da atuação administrativa; ou

III - o longo tempo decorrido comprometer a atualidade da ação de controle, não houver indícios de persistência da irregularidade, impropriedade ou distorção e for baixa a probabilidade de repetição.

Seção V

Da comunicação das deliberações

Art. 15. As deliberações de que trata a presente Resolução serão endereçadas ao dirigente máximo da respectiva unidade prestadora de contas, salvo disposição expressa em sentido diverso na decisão ou no acórdão, e:

I - no caso de determinações, recomendações e de alertas expedidos na forma do *caput* do art. 8º desta Resolução, deverão observar as regras de intimação estabelecidas no Regimento Interno desta Corte de Contas e em normas especiais aplicáveis à comunicação de atos processuais às partes.

II - no caso de ciência e de alertas expedidos na forma do parágrafo único do art. 8º desta Resolução, serão, preferencialmente, efetuadas mediante sistema de cadastro de avisos ou outra forma devidamente autorizada para se contatar os órgãos e entidades jurisdicionadas desta Corte de Contas.

§ 1º Para os fins do *caput*, considera-se dirigente máximo da unidade prestadora de contas o gestor titular que estiver em exercício à época da expedição do ato de comunicação.

§ 2º A ciência para demais órgãos ou entidades não jurisdicionadas ou para terceiros será realizada mediante ofício da Presidência do TCE-PI.

§ 3º A Secretaria das Sessões manterá o cadastro das deliberações expedidas em processos de controle externo que resultem em providências internas.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 16. Os monitoramentos das deliberações observarão as orientações e os padrões aprovados para esse fim.

§ 1º Nos processos abertos a partir de 01 de janeiro de 2025, serão obrigatoriamente monitoradas as determinações expedidas, ainda que na forma do inciso II do art. 19 da Resolução TCE-PI nº 38/2023;

§ 2º As unidades técnicas instrutivas do Tribunal, ao proporem a expedição de alertas ou recomendações, deverão indicar a necessidade ou não de monitoramento das medidas.

Art. 17. A verificação do cumprimento de eventuais deliberações proferidas mediante acórdão ou parecer prévio serão apuradas em instrumento próprio e apartado do processo que as originou, ainda que na forma do inciso II do art. 19 da Resolução TCE-PI nº 38/2023, cabendo o arquivamento dos autos do processo de controle externo que gerou as deliberações, nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE-PI nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI.

Art. 18. Após o registro das decisões transitadas em julgado, em banco de dados informatizado, pela Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, os processos atualmente em tramitação cujas deliberações não se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Resolução deverão ser arquivados, sem prejuízo do eventual monitoramento do cumprimento das deliberações pelas unidades técnicas instrutivas no momento oportuno, quando for o caso.

Art. 19. Fica a Secretaria de Controle Externo autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização desta resolução no âmbito de sua atuação.

Art. 20. A Resolução TCE-PI nº 32/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º [...]

XII - determinação: deliberação de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de providências concretas com a finalidade de prevenir irregularidade, impropriedade ou distorção, corrigi-las, remover seus efeitos ou abster-se de sua prática;



XII-A - alerta: deliberação de natureza cominatória e preventiva que, sem fixar prazo, tem por finalidade compelir a adoção de medidas pelas autoridades e servidores com o poder-dever de sua implementação, quando, pelas circunstâncias, não for possível ou recomendada a expedição de determinação;

XIII - recomendação: deliberação de natureza enunciativa, de caráter colaborativo e pedagógico, que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo;

XIV - ciência: deliberação de natureza declaratória e informativa que tem por finalidade a comunicação dos resultados de uma ação de controle a partes e interessados;

[...]

XXIV – Revogado.

[...]

Art. 15. As deliberações podem ser categorizadas em determinação, alerta, recomendação e ciência.

Parágrafo único. O cumprimento das deliberações em sede de auditoria será apurado em instrumento próprio, apartado do processo de auditoria.

[...]

Art. 16. Revogado.

Art. 17. Revogado.

Art. 18. Revogado.

Art. 19. Revogado.

Art. 20. Revogado.

Art. 21. Revogado.

Art. 22. Revogado.

Art. 21. A Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 358. As decisões nos processos de fiscalização poderão conter deliberações adicionais quanto às conclusões e responsabilidades apuradas, divididas em:

I – Determinações;

II – Alertas;

III – Recomendações;

IV – Ciências; e

V – Ressalvas.

§ 1º A expedição das deliberações de que tratam os incisos I a IV obedecerão a regulamento específico.



§ 2º Ressalvas constituem observações de natureza restritiva em relação a certos fatos relevantes, mas não generalizados, verificados pelo Tribunal quando do exame das contas, quer porque discorde do atendimento ao critério aplicável, quer porque não tenha sido obtida evidência suficiente e apropriada acerca deles.

Art. 22. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2024.

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 16.12.24.